CONTROLE INTERNO

Parecer Controle Interno **nº 003/2024 – CONIN/SECDH**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10/2024 – SECDH.
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS - SECDH.
ASSUNTO: ANÁLISE QUANTO À POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO A PARTIR DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 33/2023/SEGEP.

I- PRELIMINAR: DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno – CI, ao mesmo tempo em que a Lei nº 8.496/2006, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao CI "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária, financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este CI está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida esta Secretaria a título de orientação e assessoramento.

Assim, ressalta-se que a análise se infere apenas à despesa objeto do presente pleito, pelo que segue manifestação do Controle Interno.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer é acerca do processo de **contratação 10/2024 - SECDH**, referente à contratação da empresa **VIDA COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI, CNPJ 19.142.862/0001-87**, proposta via **Pregão Eletrônico SRP nº 029/2023-SEGEP e da Ata de Registro de Preços nº 033/2023-SEGEP**, visando a **"AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL"**, e suprir as demandas dessa Secretaria, através de Adesão à Dessa forma a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 033/2023-SEGEP, ficará estritamente dentro do que é fixado pela Lei nº

8.666/93 e Decreto 7.892/2013, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

> ***LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993***
> *Capítulo I*
> *DAS DISPOSIÇÕES GERAIS*
> *Seção V*
> *Das Compras*
> *Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*
> *I - Atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*
> *II - Ser processadas através de sistema de registro de preços;*
> *(...).*
> ***DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013***
> ***CAPÍTULO I***
> ***DISPOSIÇÕES GERAIS***
> *Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:*
> *(...)*
> *V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.*
> *(...)*
> *CAPÍTULO IX*
> *DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES*
> *Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*
> *§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.*
> *§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.*
> *§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.*
> *§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.*
> *§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.*
> *§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.*
> *§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.*
> *§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.*

Assim, como cediço, a Adesão de Atas de Registro de Preços, pela Administração Pública perpassa por um processo previamente estabelecido na moldura legal, sem o qual não pode o Administrador Público esquivar de seu cumprimento, tendo em vista que todos os seus

atos devem estar pautados na legalidade.

III- DA ANÁLISE

O processo foi instruído, solicitando através do Ofício **N° 224/2024/SECDH – PMB**, a viabilização de adesão à **Ata de Registro de Preços N° 33/2023/SEGEP – Pregão Eletrônico n° 29/2023 – SEGEP – Objeto: AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL.**

Foram anexados nos autos:

Ofício N° 224/2024/SECDH – PMB à Secretária Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão – SEGEP, solicitando a adesão à Ata de Registro de Preços N° 33/2023 - SEGEP – Pregão Eletrônico n° 29/2023 – SEGEP;

Quanto ao procedimento de adesão a Ata de Registro de Preços, observamos que o Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisições de bens, para contratações futuras. Logo, o registro de preços favorece o planejamento na medida em que o procedimento licitatório é realizado antes mesmo de surgir a necessidade efetiva da contratação pela Administração.

Então, temos que o regulamento explicitamente admitiu a possibilidade de utilização do registro de preços por entidades não vinculadas originalmente à sua instituição.

Sendo assim, considerando que esta Secretaria é órgão não participante do referido processo licitatório, pode fazer adesão a Ata de Registro de Preços conforme o disposto no art. 22 do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, desde que atendidos as exigências legais.

Neste sentido, destacamos o Decreto nº 9.488/2018, o qual provocou mudanças no Sistema de Registro de Preços - SRP, especialmente quanto aos limites para adesão às Atas. Passou a entender-se que o limite para à Aquisição será possível mediante autorização, desde que não ultrapasse o montante de 50% (cinquenta por cento), conforme preconiza art. 22 do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013. Vejamos.

> ***DECRETO Nº 9.488, DE 30 DE AGOSTO DE 2018***
> *Art. 1º O Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
> *"Art. 22.....*
> *§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não*

poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes

Cabe salientar que Órgão gerenciador do processo licitatório, se manifestou FAVORAVELMENTE através do Ofício n° 580 - 2024 GABS-SEGEP sobre a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços N° 33/2023/SEGEP – Pregão Eletrônico n° 29/2023 – SEGEP.

Da mesma forma, a empresa VIDA COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI, CNPJ 19.142.862/0001-87, informou anuência ao pedido para fornecimento do serviço solicitado, tudo de acordo com os documentos anexados nos autos.

Dando continuidade à análise processual, localizamos o Parecer nº 02/2024 – NSAJ/SECDH, o qual destaca que é juridicamente possível à adesão a Ata de Registro de Preços, uma vez foram atendidas todas as exigências legais.

Localizamos a Justificativa Para Adesão À Ata De Registro De Preços, devidamente justificada pelo Ordenador de Despesas colocando a necessidade básica desse item para o funcionamento do Órgão.

Por fim, foi constatada a indicação pela SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS - SECDH a disponibilidade de dotação orçamentária necessária para o cumprimento da obrigação a ser assumida com a contratação da empresa de acordo com Memorando N° 04/2024/NSP/SECDH.

IV- CONCUSÃO:

Diante dos fatos descritos acima, este Núcleo de Controle Interno conclui que:

Após análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a adesão a Ata de Registro de Preços N° 33/2023/SEGEP – Pregão Eletrônico n° 29/2023 – SEGEP, ENCONTRA AMPARO LEGAL. Portanto, o **PARECER É FAVORÁVEL.**

V- MANIFESTA-SE:

Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para adesão à Ata de Registro de Preços N° 33/2023/SEGEP – Pregão Eletrônico n° 29/2023 – SEGEP, nos termos do presente parecer.

Belém-PA, 17 de junho de 2024.

Atenciosamente,

JOSE RENATO HENRIQUES BEZERRA:70513899200

Assinado de forma digital por JOSE RENATO HENRIQUES BEZERRA:70513899200
Dados: 2024.06.17 16:26:23 -03'00'

José Renato Henriques Bezerra
Matrícula: 0593397-010
CPF: 705.138.992-00
Controle Interno